



PROCESSO Nº : 27.150-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : ROSA GOMES DE ANDRADE
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.209/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO nº 1.282/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) Sr(a). **ROSA GOMES DE ANDRADE** portador do RG nº 0183237-9 SEJUSP/MT, inscrita no CPF nº 486.972.731-53, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Auxiliar Judiciário - PTJ, da Comarca de Pontes e Lacerda, classe/nível " A -11 ", do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pela seguinte irregularidades:

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

- 1) **LB15_RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
- 1.1) Encaminhar documentos que comprovem o vínculo do servidor com o Ente, conforme Nota Informativa SEI nº 1/2019, do período de





16/05/1988 a 21/08/1991. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Regularmente citado, o gestor encaminhou os seguintes documentos (Documentos digital nº 118898/2021).

Ofício nº 474/2021/PRES, (Pág. 01);
Requerimento (intimação), (Pág. 09 e 10);
Encaminhamento de E-mail, (Pág. 11 e 12);
Informação nº 958/2021 - DRH, (Pág. 13 e 14);
Portaria nº 063/88, (Pág.15);
Portaria nº 104/88, (Pág.16);
Portaria nº 056/91, (Pág. 17);
Ofício nº 431/2021/PRES, (Pág. 18);
Comprovante de protocolo junto ao TCE/MT, (Pág. 19);
Informação nº 255/2021 - DPP, (Pág. 20);
Relatório de ficha financeira mensal, (Pág. 21);
Comprovante de Rendimento, (Pág. 22 a 24);
Relatório de ficha financeira mensal, (Pág. 25);
Comprovante de Rendimento, (Pág. 26 a 41);
Relatório de ficha financeira mensal, (Pág. 42);
Comprovante de Rendimento, (Pág. 43 a 59);
Carteira de Trabalho e Previdência Social, (Pág. 60 a 70);
Pedido de aposentadoria nº 72/2018, (Pág. 73 e 74).

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2.1 Fundamento legal

7. Verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/01/1951**, contando com a idade de **69 anos**, na data da publicação do ato





concessório. Além disso, possui **30 anos, 05 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressai dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **22/08/1991**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do Ato 1.282/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

